

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e Relações Étnico-raciais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benjamin Xavier de Paula; Sébastien Kiwonghi Bizawu; William Paiva Marques Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-609-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Relações Étnico-raciais. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS

Apresentação

Direito e Relações Raciais I

É com grande satisfação que apresentamos a presente coletânea dos Anais do Grupo de Trabalho (GT) “Direito e Relações Raciais”, que teve lugar na programação científica do IX Encontro Virtual do CONPEDI, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, sob a coordenação dos professores Doutores Benjamin Xavier de Paula, da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB), Sébastien Kiwonghi Bizawu, da Escola Superior Dom Helder Câmara, e William Paiva Marques Júnior, da Universidade Federal do Ceará.

Este volume reúne contribuições que tencionam o dogmatismo jurídico tradicional e desvelam as estruturas coloniais e racistas subjacentes às instituições do Direito contemporâneas.

Os textos articulam debates contemporâneos e interseccionais, perpassando o protagonismo indígena digital, o racismo ambiental, a precarização do trabalho plataformizado e as barreiras institucionais na implementação de políticas de ação afirmativa e educação antirracista no Brasil.

O primeiro artigo, intitulado “Internet: O novo arco e flecha de luta para a concretização dos direitos e consequentemente combate ao etnocídio”, de autoria de Manuela Saker Moraes e Livio Augusto de Carvalho Santos, investiga as consequências do uso das tecnologias digitais por comunidades tradicionais. Sob uma abordagem qualitativa de natureza

coletivo. A partir da análise do Projeto de Lei nº 3.799/2025, proposto pela deputada Célia Xakriabá, a investigação examina o diálogo interpretativo entre os poderes Executivo e Judiciário à luz do artigo 231 da Constituição Federal e da Convenção 169 da OIT. Amparados pela jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal, os pesquisadores concluem que o reconhecimento desse dano transcende a inovação dogmática, constituindo um imperativo ético voltado à proteção dos vínculos místico-culturais das comunidades com seus territórios.

O terceiro artigo, intitulado “Ética ambiental e comunidades tradicionais: Povos do Norte de Minas na construção de alternativas sustentáveis”, de autoria de Hamilton Pimentel Lopes Pires, Vandeí Antunes Pereira e Wladimir Tadeu Silveira Coelho, discute os conflitos socioambientais decorrentes da apropriação predatória do território e do trabalho de populações tradicionais por grupos econômicos hegemônicos no Norte de Minas Gerais. O arcabouço metodológico, de caráter qualitativo e interdisciplinar, dialoga com a Filosofia Ambiental, o Direito, a Sociologia e a Antropologia para analisar os impactos da monocultura de exportação e da concentração fundiária sobre os modos de vida locais. Os autores evidenciam que os saberes acumulados por essas populações oferecem alternativas de sustentabilidade baseadas no respeito aos limites da natureza, justificando historicamente suas trajetórias de resistência.

O quarto artigo, intitulado “Agrovilas quilombolas e recomposição da propriedade coletiva em Alcântara: Alternativas jurídicas para compatibilizar moradia familiar, reparação territorial e justiça étnico-racial”, de autoria de Arianna Rodrigues de Carvalho Saraiva, aborda os desafios decorrentes da implementação da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil. O trabalho emprega o método dedutivo para analisar a viabilidade de harmonizar a segurança habitacional individual das famílias nas agrovilas — criadas após os deslocamentos forçados pelo Centro de Lançamento espacial — com a natureza indivisível e coletiva das terras tradicionais. A hipótese confirmada demonstra que instrumentos internos de ordenação de

desencadeiam litígios de âmbito nacional e internacional. O estudo conclui que as experiências de resistência dessas comunidades servem como vetores pedagógicos que impulsionam o aperfeiçoamento normativo e jurisprudencial do socioambientalismo e do Direito Ambiental no país.

O sexto artigo, intitulado “A fábrica sem cor? Forma jurídica, algoritmos e divisão racial do trabalho em plataformas digitais na cidade de São Paulo”, de autoria de Éder Ferreira, investiga a reprodução das assimetrias raciais estruturais no capitalismo contemporâneo sob o viés da plataformização do trabalho. Fundamentando-se na crítica da economia política de Karl Marx e na teoria da forma jurídica de Evgeny Pachukanis, a pesquisa cruza dados socioeconômicos secundários com o debate contemporâneo sobre o trabalho digital. O autor sustenta que a neutralidade das infraestruturas algorítmicas e a aparente igualdade jurídica contratual mascaram e intensificam a exploração, resultando em uma nítida sobre-representação de trabalhadores negros nos segmentos laborais mais precarizados e desprotegidos da capital paulista.

O sétimo artigo, intitulado “Direito, educação e relações étnico-raciais no Brasil: Desafios para uma educação antirracista”, de autoria de Maria Isabel Queiroz dos Santos e Maria Isabely Silva De Medeiros Leal, propõe um mapeamento das barreiras históricas que perpetuam a exclusão da população negra nas instituições de ensino brasileiras. A investigação destaca a relevância político-jurídica da Lei nº 10.639/03 como marco para a inserção da história e da cultura africana e afro-brasileira nos currículos escolares. Apoiadas em revisão bibliográfica e análise documental, as autoras asseveram que, apesar dos avanços formais e normativos, a consolidação de uma pedagogia efetivamente antirracista ainda enfrenta graves entraves institucionais, especialmente no tocante à formação docente e à descolonização curricular.

O oitavo artigo, intitulado “Da inconstitucionalidade da lei estadual catarinense n. 19.722 /2026: Reflexões sobre a busca pela erradicação das cotas raciais”, de autoria de Simone

O nono artigo, intitulado “Racismo ambiental na implantação do sistema rodoviário ponte Salvador – Ilha de Itaparica: Licenciamento ambiental, consulta prévia e violação de direitos de comunidades tradicionais”, de autoria de Manoela Carla Felix Seixas Souza, examina os desdobramentos de um megaempreendimento orçado em mais de dez bilhões de reais à luz do conceito de racismo ambiental. Valendo-se de uma metodologia jurídico-dogmática associada ao estudo de caso, o texto aponta falhas estruturais no licenciamento ambiental e a inobservância da Consulta Prévia, Livre e Informada prevista na Convenção nº 169 da OIT. A autora conclui que o projeto invisibiliza institucionalmente populações vulnerabilizadas, gerando graves riscos de expulsão territorial e ameaças diretas a comunidades pesqueiras, quilombolas, indígenas e a 116 terreiros de matriz africana.

Diante do exposto, os artigos reunidos nesta coletânea não apenas diagnosticam as múltiplas manifestações do racismo estrutural e ambiental que desafiam o ordenamento jurídico brasileiro, mas também apontam caminhos hermenêuticos e práticos para a consolidação de uma justiça social e étnico-racial efetiva. Espera-se que as reflexões aqui compartilhadas sirvam de subsídio para novas investigações acadêmicas e, sobretudo, para a práxis transformadora de um Direito comprometido com a emancipação social.

Os coordenadores,

Prof. Dr. Benjamin Xavier de Paula - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB)

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu - Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior - Universidade Federal do Ceará

**DA ALMA DO TERRITÓRIO À LETRA DA LEI: A COOPERAÇÃO DOS
PODERES FORTALECENDO O RECONHECIMENTO DO DANO ESPIRITUAL
PREVISTO NO PL Nº 3.799/2025**

**FROM THE SOUL OF THE TERRITORY TO THE LETTER OF THE LAW: THE
COOPERATION OF POWERS STRENGTHENING THE RECOGNITION OF
SPIRITUAL HARM UNDER BILL Nº. 3.799/2025**

Marcos Venícius Henrique Lima ¹
Mariana Barbosa Cirne ²

Resumo

O artigo discute como os argumentos dos poderes Executivo e Judiciário podem contribuir para o reconhecimento jurídico do dano espiritual em discussão no Poder Legislativo. Para tanto, analisa o conteúdo e a justificativa do Projeto de Lei nº 3.799/2025, de autoria da deputada Célia Xakriabá, que propõe o reconhecimento jurídico do dano espiritual como categoria autônoma de dano moral coletivo. A pesquisa parte dos fundamentos constitucionais (art. 231 da Constituição) e internacionais (OIT 169) que protegem os vínculos espirituais e culturais dos povos indígenas e comunidades tradicionais, rompendo com a lógica patrimonialista do direito civil. Por meio de pesquisa qualitativa, utilizando-se de revisão bibliográfica e levantamento jurisprudencial do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Comunidade Moiwana vs. Suriname e Loayza Tamayo vs. Peru) e do Supremo Tribunal Federal (MI 7640), e de levantamento documental no site da FUNAI, foi possível identificar mais fundamentos para a inclusão na letra da lei do que seria a alma do território para os povos indígenas. Conclui que a busca por argumentos no Poder Executivo e Judiciário reforça a necessária positivação do dano espiritual, não apenas como inovação dogmática, mas também como um imperativo ético e civilizatório, integrando o direito ambiental, o direito indígena e o princípio da dignidade coletiva em um mesmo marco normativo.

Palavras-chave: Dano espiritual, Separação e colaboração de poderes, Povos indígenas, Responsabilidade civil, Projeto de lei nº 3.799/2025

authored by Congresswoman Célia Xakriabá, which proposes the legal recognition of spiritual damage as an autonomous category of collective moral harm. The research is grounded in constitutional provisions (Article 231 of the Brazilian Constitution) and international norms (ILO Convention No. 169) that protect the spiritual and cultural bonds of Indigenous peoples and traditional communities, thereby moving beyond the patrimonial logic of civil law. Through qualitative research, based on bibliographic review, jurisprudential analysis of the Inter-American Human Rights System (*Moiwana Community v. Suriname* and *Loayza Tamayo v. Peru*) and the Brazilian Supreme Federal Court (MI 7640), as well as documentary research conducted on the website of the FUNAI, it was possible to identify additional grounds supporting the incorporation into statutory law of what may be understood as the “soul of the territory” for Indigenous peoples. The article concludes that the search for arguments within the Executive and Judicial branches reinforces the need for the formal recognition of spiritual damage, not merely as a doctrinal innovation, but also as an ethical and civilizational imperative, integrating environmental law, Indigenous rights, and the principle of collective dignity within a unified normative framework.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Spiritual damage, Separation and collaboration of powers, Indigenous peoples, Civil liability, Bill nº. 3.799/2025

INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende debater o reconhecimento jurídico do dano espiritual no Brasil, que emerge em um contexto de expansão das fronteiras hermenêuticas da Constituição de 1988 (CF/88). Desde o marco constitucional, que consagrou o pluralismo cultural e a proteção dos direitos dos povos indígenas, observa-se um processo gradual de reconstrução das categorias jurídicas tradicionais à luz das cosmovisões e epistemologias não ocidentais.

Nesse percurso, a proposta do Projeto de Lei nº 3.799/2025 (Brasil), de autoria da Deputada Federal Célia Xakriabá, representa um desdobramento normativo e político de longa duração, que busca positivizar no ordenamento jurídico o conceito de dano espiritual como espécie autônoma de dano moral coletivo, aplicável especialmente em casos de violação de locais sagrados, práticas rituais e vínculos espirituais de povos e comunidades tradicionais. O ponto de questionamento, então, está em buscar nos Poderes Executivo e Judiciário argumentos para robustecer este reconhecimento, dentro de um movimento constitucional de transformação.

O trabalho parte, portanto, do reconhecimento dos direitos indígenas na ordem constitucional de 1988 e na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Defende, como orientação teórica, que há um movimento de constitucionalização dos direitos coletivos, no qual a espiritualidade é compreendida como dimensão essencial da dignidade humana e da própria ideia de território (Little, 2002).

A pergunta de pesquisa que desafia este estudo é a seguinte: *Seria viável uma colaboração argumentativa entre o Poder Executivo (representado pela FUNAI – Fundação Nacional dos Povos Indígenas) e o Judiciário (Supremo Tribunal Federal e Sistema Interamericano de Direitos Humanos) para robustecer o Projeto de Lei nº 3.799/2025, contribuindo para reconhecer normativamente uma nova frente de defesa da dimensão espiritual dos povos indígenas?*

O texto, em sua primeira parte, explora os fundamentos constitucionais dos direitos originários dos povos indígenas. Em seguida, trata do reconhecimento da dimensão espiritual dos povos indígenas. Examina como o sistema jurídico brasileiro, por meio da Constituição e dos tratados internacionais, incorporou a proteção dos modos de vida e das cosmologias indígenas como expressão do direito à diferença (Oliveira, 2020).

Na sequência, o trabalho apresenta a estrutura normativa do Projeto de Lei nº 3.799/2025, descrevendo suas principais inovações e a sua justificativa. Sua redação desloca a

noção de dano do campo estritamente patrimonial para o existencial e simbólico, ao reconhecer que a espiritualidade constitui parte indissociável da vida coletiva e da dignidade humana.

A terceira parte busca o apoio argumentativo dos demais poderes. Para tanto, analisa os precedentes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o precedente do Supremo Tribunal Federal (STF) no Mandado de Injunção nº 7640 (Brasil), no qual a Corte reconheceu que atividades exploratórias, como as desenvolvidas na construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, produziram consequências danosas de ordem ambiental, social e cultural sobre comunidades indígenas e ribeirinhas. No âmbito do Poder Executivo, identifica o tratamento dado pela Funai ao dano espiritual nos seus documentos técnicos.

A metodologia eleita foi qualitativa, de abordagem dedutiva, valendo-se da revisão de literatura sobre o dano espiritual, a partir do direito constitucional e dos tratados de direitos humanos. Vale-se, ainda, de análise jurisprudencial do STF e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, além de levantamento documental realizado no site da Funai.

Assim, o percurso argumentativo deste trabalho segue uma linha que parte da constitucionalização dos direitos indígenas, passa pela emergência jurisprudencial do dano espiritual, na atuação administrativa da autarquia indigenista e culmina na tentativa legislativa de sua positivação. A análise busca demonstrar que o reconhecimento jurídico do dano espiritual representa não apenas uma inovação dogmática, mas uma exigência ética e civilizatória, capaz de integrar a diversidade espiritual dos povos originários à estrutura normativa do Estado brasileiro.

Trata-se, em última instância, de um esforço de tradução intercultural do direito, que conjuga argumentos de outros poderes, em uma forma de colaboração (Cirne, Silva, Colnago, 2021), para contribuir com o reconhecimento normativo de que a espiritualidade deixa de ser um elemento periférico e assume o lugar de fundamento da justiça e da dignidade coletiva.

1 DIREITO CONSTITUCIONAL E OS POVOS INDÍGENAS: O ART. 231

A promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) representou uma inflexão histórica sem precedentes na relação entre o Estado brasileiro e os povos indígenas. Pela primeira vez na história constitucional do país, rompeu-se de forma expressa e definitiva com a lógica assimilacionista e tutelar que havia norteado o indigenismo oficial ao longo de séculos.

O artigo 231 da CF/88 constitui o núcleo normativo dessa ruptura, ao reconhecer aos indígenas "sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens" (Brasil). Essa formulação normativa, aparentemente sintética, carrega uma densidade axiológica que reorienta toda a estrutura de

proteção dos direitos coletivos dos povos originários, elevando-os à condição de titulares de direitos fundamentais específicos, irrenunciáveis e de eficácia imediata (Terena; Amanajás, 2021).

A escolha do constituinte pela expressão "direitos originários" não é fortuita: ela impõe o reconhecimento de que esses direitos precedem o próprio Estado, derivando de uma relação ancestral entre os povos e seus territórios, que o direito positivo apenas confirma, mas não constitui. Trata-se, portanto, de uma virada epistemológica e normativa de profundo alcance, que exige do intérprete e do aplicador do direito uma hermenêutica comprometida com a alteridade e com o pluralismo cultural consagrado na Constituição (Carvalho Netto; Scotti, 2011).

A virada constitucional, portanto, não se limitou à incorporação formal de novos direitos, mas implicou o reconhecimento da alteridade como fundamento ético e jurídico da convivência em um Estado que se pretende pluriétnico e multicultural. Para os povos indígenas, a espiritualidade não é um campo separado da vida social, política ou econômica: ela é o tecido que costura todas essas dimensões em uma unidade indissociável.

O território, nesse contexto, não é simplesmente um espaço geográfico a ser demarcado e protegido em termos fundiários clássicos, mas o lugar sagrado onde habitam os ancestrais, onde os espíritos protetores residem, onde os rituais se realizam e onde a identidade coletiva se renova a cada geração (Vieira, Amado, 2015). A violação desse território, portanto, não é apenas uma agressão física ou econômica: é uma violação espiritual, uma ruptura no equilíbrio que sustenta a vida coletiva.

O caminhar da CF/88 em direção a um pluralismo jurídico capaz de compreender os danos imateriais dos povos indígenas pode ser observado, de forma concreta, na atuação do Ministério Público Federal (MPF). No caso envolvendo o acidente aéreo do Voo Gol 1907 que afetou a comunidade Kayapó, o MPF reconheceu expressamente a existência de "danos ambientais e culturais" como categorias distintas do dano material, estabelecendo um precedente importante para a compreensão do dano imaterial indígena.

A área atingida pelos destroços do Boeing passou a ser chamada pelos Kayapó de *Mekaron Nhyrunkwa*¹, tornando-se, para eles, um espaço sagrado e inacessível (Silvestre; Hibner; Frizzera, 2018, p. 383). O território, portanto, não é apenas solo a ser protegido em termos fundiários, mas o lugar onde habitam os ancestrais e onde a identidade coletiva se reconfigura a cada geração, dimensão que o art. 231 da CF/88 busca proteger.

¹ A "casa" ou "cidade dos espíritos".

Como observa Oliveira (2020, p. 100), "a reparação pelos danos ambientais é dada tanto no aspecto material quanto no imaterial", o que revela que, mesmo antes da positivação formal do dano espiritual, os operadores do sistema de justiça já vinham reconhecendo, na prática, a insuficiência das categorias tradicionais. Esse movimento progressivo, que parte da prática jurídica para a doutrina e desta para a legislação, expressa a dinâmica própria do pluralismo jurídico constitucional: um processo contínuo de reconhecimento, tradução e incorporação de epistemologias outras no interior do ordenamento estatal.

2 O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO DANO ESPIRITUAL AOS POVOS INDÍGENAS

O conceito de dano espiritual, embora ainda não esteja positivado de forma explícita no ordenamento jurídico brasileiro, vem sendo reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência, como nos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) e Acordos Extrajudiciais, firmados, a título de exemplo, no caso da Terra Indígena Campinas-Katukina e da Terra Indígena Kayapó. Nessa perspectiva, a CF/88 representa uma mudança na forma como o Estado brasileiro se relaciona com os povos indígenas. Ao reconhecer a organização social, os costumes, as línguas, as crenças e as tradições dos povos indígenas como valores constitucionalmente protegidos, a CF/88 inaugurou um modelo de pluralismo cultural que vai muito além da mera tolerância à diferença. Trata-se de um compromisso normativo com a efetiva proteção de mundos distintos, que existem em paralelo ao modelo civilizatório hegemônico e que possuem suas próprias categorias de compreensão do dano, da reparação e da justiça.

A espiritualidade, nesse contexto, não é um dado periférico ou folclórico, mas o fundamento ontológico a partir do qual esses povos organizam sua relação com o território, com os outros seres e com a temporalidade. Em conjunto com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.051/2004, a CF/88 forma o núcleo normativo de reconhecimento das múltiplas dimensões que compõem a existência indígena (Cirne, Leal, 2024).

Nesse sentido, conforme observa Oliveira (2020, p. 44), “a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, junto com a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) formam o corpo de normas estruturantes dos direitos indígenas”. Ambas as normas asseguram o direito à diferença, ao território, à cultura e à espiritualidade como elementos indissociáveis de um modo de vida próprio, impondo ao Estado o dever de respeito e de proteção.

A partir de 1988, a expectativa de uma virada paradigmática tornou-se uma diretriz interpretativa: era necessário abandonar definitivamente o projeto integracionista e assimilacionista que marcou as políticas indigenistas ao longo do século XX. Como afirma Manuela Carneiro da Cunha (2018, p. 12), “(...) o programa era o etnocídio, a destruição das sociedades indígenas. Esse programa de ‘assimilar os índios’ foi expressamente revogado na Constituição de 1988 no caput do artigo 231”.

Essa virada constitucional não se limitou à incorporação formal de novos direitos, mas ao reconhecimento da alteridade como fundamento ético e jurídico da convivência em um Estado Democrático de Direito que se pretende pluriétnico e multicultural. Ao reconhecer aos povos indígenas o direito originário sobre seus territórios, rompeu-se com a concepção tutelar que via os indígenas como incapazes de autodeterminação. “Duas questões figuravam de forma principal nesta articulação firmada: prescrever o direito originário dos povos indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas e desmanchar a concepção assimilacionista que pautava a tutela estatal”. (Santana; Cardoso, 2019, p. 5).

Essa compreensão tem repercussões diretas na forma como o sistema jurídico deve compreender e reparar os danos sofridos por comunidades indígenas. Não se limita à dimensão material ou econômica: ele alcança o plano imaterial, simbólico, espiritual e cosmológico. Quando o território é agredido, desmatado ou poluído, não se está apenas diante de uma violação ambiental em sentido estrito, mas de uma ruptura no equilíbrio espiritual que estrutura a vida coletiva.

O dano espiritual não se limita à dimensão dos vivos: ele alcança a relação que as comunidades estabelecem com seus mortos e com as gerações futuras. Moraes, Costa e Silva (2019, p. 27) definem-no como "o respeito referente à relação que os vivos estabelecem com os mortos, sendo um liame fundamental com os antepassados, no que se refere à unidade e à perpetuidade de algumas comunidades indígenas".

Como sintetizam Silvestre, Hibner e Frizzera (2018, p. 385), "o direito de propriedade é revisitado com base na vida espiritual dos povos indígenas, falando-se em danos não meramente materiais e morais, mas espirituais, em virtude da noção de ancestralidade da terra, que gera uma responsabilidade para os vivos em relação aos mortos". Essa perspectiva é precisamente o eixo que o PL nº 3.799/2025 pretende institucionalizar ao reconhecer o dano espiritual como categoria autônoma.

A reparação pelos danos ambientais, ressaltada por Oliveira (2020, p. 100), “é dada tanto no aspecto material quanto no imaterial”. O reconhecimento dessa dualidade revela que o

meio ambiente, para os povos indígenas, é simultaneamente espaço físico e campo espiritual. Uma totalidade inseparável entre natureza e cultura.

A partir desses elementos, observa-se que o conceito de dano espiritual emerge como categoria necessária à concretização do pluralismo jurídico inscrito na CF/88 e reafirmado pela Convenção 169 da OIT. O dano espiritual refere-se, portanto, à violação de vínculos sagrados que sustentam a relação de um povo com seu território, seus rituais e suas cosmologias. Trata-se de uma dimensão de dano que escapa à racionalidade ocidental e que exige do intérprete jurídico um exercício de tradução intercultural, de modo a evitar que o próprio processo de reparação se converta em nova forma de violência simbólica.

O reconhecimento jurídico da dimensão espiritual indígena é, assim, uma extensão lógica do princípio da dignidade dos povos e de seu direito à autodeterminação cultural. Ele implica admitir que a espiritualidade não é um elemento periférico, mas o centro organizador das relações sociais, econômicas e ambientais desses povos. Nesse sentido, a reparação de danos espirituais não se limita a indenizações financeiras, mas pode envolver rituais de purificação, restituição territorial e reconhecimento público da ofensa à sacralidade do espaço e da memória coletiva.

3 O PROJETO DE LEI Nº 3.799/2025 – O DANO ESPIRITUAL RECONHECIDO PELA NORMA

O Projeto de Lei nº 3.799/2025 (PL 3799, Brasil), de autoria da deputada federal Célia Xakriabá, propõe uma inovação no ordenamento jurídico ao reconhecer o dano espiritual como uma espécie autônoma de dano moral coletivo, decorrente de impactos ambientais, culturais e religiosos que afetem os vínculos espirituais de povos indígenas, comunidades tradicionais e demais coletividades. Para tratar de seu conteúdo, foi separada a sua análise em duas partes: a) quanto ao conteúdo do texto e b) as justificativas apresentadas para a proposta.

3.1. O que o reconhecimento normativo do dano espiritual mudaria

O texto legislativo visa suprir uma lacuna normativa, conferindo segurança jurídica e coerência ao tratamento de situações em que a violação espiritual se apresenta como dimensão concreta da lesão à dignidade coletiva. O artigo 1º do Projeto define o dano espiritual como aquele resultante de violações a vínculos espirituais estabelecidos entre coletividades e seus territórios, práticas ou bens imateriais, situando-o na interseção entre o direito ambiental, o direito cultural e o direito à liberdade religiosa.

Essa concepção parte de uma perspectiva ampliada do dano, que não se reduz ao prejuízo material nem ao sofrimento individual, mas que reconhece a dimensão simbólica e existencial das comunidades atingidas. O artigo 2º do PL detalha as hipóteses que configuram

o dano espiritual, apresentando um rol exemplificativo de ações ou omissões que o caracterizam. Conforme dispõe o texto:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se dano espiritual toda ação ou omissão que:
I – destrua, inviabilize ou impeça o acesso a locais considerados sagrados, de culto, de reza, de luto ou de espiritualidade por grupos ou comunidades;
II – desfigure ou interrompa o acesso a rios, matas, árvores, caminhos ou outros elementos naturais e geográficos com valor simbólico, sagrado ou espiritual;
III – impeça, discrimine, criminalize ou viole práticas, objetos, celebrações, cultos, cantos, rezas, pinturas, imagens ou qualquer outra forma de expressão espiritual ou cosmológica;
IV – se aproprie indevidamente, mercantilize ou desrespeite símbolos, saberes, elementos ou rituais espirituais de comunidades sem seu consentimento livre, prévio, informado, de boa-fé e culturalmente adequada;
V – pratique atos ou discursos que causem sofrimento espiritual coletivo por intolerância religiosa, étnica ou cultural.
Parágrafo único. A caracterização do dano espiritual independe da demonstração de prejuízo material diretamente mensurável, tratando-se de um dano extrapatrimonial de caráter existencial. (Brasil, 2025, p. 2).

A redação do artigo 2º é central para a compreensão da estrutura normativa do projeto, pois estabelece os elementos constitutivos do objeto e o diferencia do dano moral tradicional. Ao reconhecer que a caracterização do dano independe da comprovação de prejuízo material, o texto desloca o foco da reparação do campo econômico para o campo existencial e simbólico.

As hipóteses descritas abrangem situações de profunda relevância para os povos indígenas e comunidades tradicionais. A destruição de locais sagrados, a interrupção de acessos a rios e matas com valor espiritual, a criminalização de rituais e a apropriação indevida de símbolos e saberes configuram formas de violência espiritual e cultural.

Os atos descritos não apenas ferem a liberdade de crença e a diversidade cultural, mas comprometem a continuidade das cosmologias e dos modos de vida que constituem a identidade desses povos. Nesse contexto, o dano espiritual se apresenta como uma violação estrutural da dignidade coletiva.

O parágrafo único do artigo 2º, destaca o caráter extrapatrimonial e existencial do dano espiritual, o que representa uma ruptura conceitual relevante dentro da dogmática civil brasileira. Ao afastar a exigência de demonstração de prejuízo econômico, o Projeto reafirma a centralidade da dimensão simbólica na vida das coletividades, em sintonia com a proteção constitucional do patrimônio cultural e com o princípio da dignidade da pessoa humana. Ao falar sobre o Código de Conduta Ética Tkarihwaíé:ri, que versa sobre o dano espiritual, Freitas (2024, p. 98) destaca: “o princípio 12, que trata do respeito intercultural e da proteção aos locais sagrados. Esse princípio reconhece a importância dos locais sagrados para as comunidades indígenas e locais, e a necessidade de protegê-los de danos e desrespeito”.

Reafirma, portanto, a compreensão coletiva do dano espiritual para os povos e comunidades indígenas que já pode ser desdobrada do texto constitucional. Nessa esteira, no que se refere ao dever de reparação, observa-se que o artigo 3º do PL estabelece mecanismos específicos de compensação e de restauração, reconhecendo a diversidade de impactos e de soluções cabíveis. As formas de reparação incluem compensações pecuniárias e territoriais, medidas simbólicas e espirituais, bem como ações de não repetição, como campanhas educativas e ajustes institucionais.

O texto também prevê que a reparação civil por dano espiritual é independente de culpa, reforçando a lógica da responsabilidade objetiva, em consonância com o artigo 927 do Código Civil (CC/02), que o Projeto propõe alterar. A ampliação da responsabilidade civil para abranger o objeto decorre do reconhecimento de que a espiritualidade, sobretudo para os povos indígenas, é elemento constitutivo da existência e, portanto, da própria dignidade humana. Como observa a justificativa do Projeto: “é necessário compreender que a espiritualidade constitui dimensão essencial da dignidade — em especial para os povos indígenas e, portanto, é merecedora de proteção jurídica específica” (Brasil, 2025, p. 9).

A autonomia do dano espiritual em relação ao dano moral não é uma construção exclusiva do PL nº 3.799/2025. Como apontam Silvestre, Hibner e Frizzera (2018, p. 394-395), a espiritualidade “é o aspecto humano que pretende dar à pessoa o contato com a divindade para dar um sentido à vida terrena”, constituindo, por isso, dimensão ontológica distinta daquela contemplada pelo dano moral ordinário. A proposição legislativa, nesse sentido, apenas formaliza uma autonomia já reconhecida pela Constituição.

Essa fundamentação coloca o Projeto de Lei nº 3.799/2025 em consonância com uma concepção pluralista de direito, que busca articular o sistema jurídico estatal às cosmologias e epistemologias próprias dos povos tradicionais. Ao reconhecer que a violação da espiritualidade produz dano jurídico passível de remediação/reparação, o texto rompe com a tradição positivista que restringe a proteção apenas a bens materiais ou mensuráveis, abrindo espaço para um modelo de justiça intercultural.

O dever de reparação, nesse contexto, assume um caráter não apenas compensatório, mas também restaurador e simbólico. As medidas de recomposição de locais sagrados, a realização de rituais e a promoção de campanhas educativas expressam uma compreensão de justiça que vai além da indenização financeira, incorporando dimensões éticas, espirituais e culturais.

Trata-se de uma concepção de reparação que dialoga com o princípio da restauração ecológica e espiritual, fundamental para a reconstrução do equilíbrio entre comunidades e seus

territórios. Essa abordagem amplia a proteção jurídica das coletividades, permitindo a reparação de sofrimentos coletivos que, até então, eram invisibilizados ou indevidamente subsumidos à categoria jurídica inadequada.

3.2 A justificativa do PL do dano espiritual

A iniciativa legislativa estrutura-se sobre um conjunto articulado de argumentos normativos, histórico-jurisprudenciais e filosófico-culturais que merecem análise sistematizada. O primeiro eixo argumentativo do PL repousa sobre a existência de um amplo arcabouço normativo já vigente que, contudo, carece de instrumentalização específica. A proposição invoca os artigos 215, 216 e 231 da CF/88, que tutelam, respectivamente, o patrimônio cultural, as manifestações culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e os direitos originários dos povos indígenas sobre seus territórios e organização social. A esses dispositivos soma-se o artigo 5º, VI, que assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência e crença.

Como esclarecem Moraes, Costa e Silva (2019, p. 26), essa liberdade "é um princípio constituído, necessariamente, pela liberdade de consciência, pela liberdade de culto e pela liberdade de crença", sendo que "caso qualquer dessas liberdades esteja ausente, é impossível afirmar haver referida liberdade". A destruição de locais sagrados ou a interrupção de rituais (hipóteses expressamente previstas no art. 2º do PL) compromete simultaneamente as três dimensões, configurando violação integral da liberdade religiosa constitucionalmente protegida.

No plano internacional, o PL fundamenta-se na Convenção nº 169 da OIT, ratificada pelo Brasil, que impõe ao Estado a obrigação de consultar os povos indígenas e tribais sobre medidas que os afetem, bem como de prevenir e reparar violações culturais. Complementarmente, são citados dispositivos da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas e da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. O argumento central dessa vertente é que a ausência de previsão normativa expressa impede a efetivação de direitos já reconhecidos no ordenamento, gerando lacuna que fragiliza as comunidades afetadas e as obriga a depender de construções jurisprudenciais casuísticas.

O segundo eixo argumentativo trata da insuficiência dos institutos civis existentes para abarcar adequadamente o dano espiritual. O PL reconhece que os artigos 186 e 927 do CC/02 já preveem a reparação de danos morais, inclusive coletivos, e que a jurisprudência dos tribunais superiores admite indenizações por danos imateriais de natureza difusa. Todavia, argumenta-se que essa abertura interpretativa não confere a segurança jurídica necessária, pois a caracterização do dano espiritual possui especificidades ontológicas que o distinguem do dano

moral ordinário: trata-se de um dano extrapatrimonial de caráter existencial, coletivo e cosmológico, cuja verificação independe da demonstração de prejuízo material diretamente mensurável.

Nesse sentido, a proposição altera o artigo 186 do CC/02 para incluir expressamente o dano espiritual como ato ilícito e acrescenta parágrafo ao artigo 927 para estender a responsabilidade objetiva à categoria de dano. Trata-se de estratégia legislativa de positivação explícita que visa superar a dependência da analogia e da construção pretoriana.

O terceiro e mais persuasivo eixo argumentativo consiste na invocação de casos concretos que evidenciam tanto a realidade do dano espiritual quanto a fragilidade de sua reparação na ausência de tipificação legal. É mencionado o acordo extrajudicial firmado entre a empresa Gol Linhas Aéreas e o povo Mebêngôkre Kayapó, após o acidente do Voo 1907 em 2006, no qual foi reconhecido e reparado um dano imaterial coletivo de natureza espiritual decorrente da permanência dos destroços da aeronave em território sagrado.

Naquela ocasião, conforme documentam Silvestre, Hibner e Frizzera (2018, p. 381), o impedimento de acesso à área ocorreu "por motivos de contaminação do local, bem como da crença tribal no surgimento da 'cidade dos espíritos'", de modo que as almas das pessoas mortas vagam eternamente na região, tornando-a inabitável para os índios. Esse fato evidencia que o dano espiritual não é abstrato: ele se traduz na impossibilidade permanente e irreversível de uso do território sagrado.

Igualmente citado é o TAC celebrado com o povo Noke K'oí, em razão da derrubada de samaúmas sagradas durante a construção de um linha de transmissão energética até a cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre. Esses precedentes demonstram que o ordenamento jurídico já admite, informalmente, a existência do dano espiritual, mas o faz de forma pontual e desprovida de sistematização.

Acrescenta-se o caso do rompimento da barragem de Fundão em Mariana (MG), cujas consequências para a espiritualidade do povo Krenak, para quem o Rio Doce (Watu) possui natureza sagrada, ilustram a dimensão imaterial e irreparável que tais desastres podem produzir. Por fim, o PL apoia-se na tese fixada pelo STF no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 654, que reconheceu a imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano ambiental, propondo, por analogia, idêntico tratamento ao dano espiritual.

Por último, o PL sustenta que a espiritualidade constitui dimensão essencial da dignidade humana, especialmente para povos indígenas e comunidades tradicionais, para os quais a relação com o território, com os elementos naturais e com os ancestrais não é meramente simbólica, mas estruturante da identidade coletiva e da própria existência. Negar proteção

jurídica a essa dimensão equivaleria, portanto, a uma violação da dignidade da pessoa humana em seu sentido mais amplo e plural (Domingos, Junior, 2023). Ocorre que, o que se pretende nesta pesquisa é buscar se a atuação dos poderes judiciário e executivo poderia fortalecer os argumentos que poderiam ser mobilizados para reconhecer este direito.

4 A SEPARAÇÃO E COLABORAÇÃO DOS PODERES EXECUTIVO E JUDICIÁRIO

A separação de poderes, prevista no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil) exige, simultaneamente, mecanismos de diálogo institucional e instrumentos de contenção recíproca entre as funções estatais. Pode, portanto, gerar afastamento ou colaborações. Se, por um lado, a atuação coordenada entre os poderes mostra-se necessária para a concretização de direitos fundamentais como os discutidos neste artigo, por outro, permanece indispensável a preservação das funções de controle e limitação mútua inerentes ao modelo constitucional (Cirne, Silva, Colgano, 2021).

Na perspectiva deste estudo, elege-se a possibilidade de cooperação entre poderes, pautada na ideia da teoria dos diálogos institucionais (Mendes, 2008), que se apresenta como alternativa teórica apta a compatibilizar cooperação a partir de uma dinâmica de interação baseada no equilíbrio, na parceria institucional e na participação democrática dos cidadãos. Haveria, aqui, uma troca argumentativa sobre o tema que pode contribuir para a transparência e o debate democrático.

Em outras palavras, ao pesquisar os debates no âmbito do Poder Judiciário e Executivo, os seus argumentos podem robustecer uma pretensão normativa no Poder Legislativo de reconhecimento do dano espiritual.

4.1 O Poder Judiciário e os precedentes que validam o dano espiritual

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, apesar de não integrar o Poder Judiciário brasileiro, materializa-se em instância internacional de proteção dos direitos humanos com forte impacto na jurisprudência brasileira (Andrade; Lichacovski, Rubião, 2025). Isso se justifica porque suas decisões e interpretações influenciam diretamente a atuação do Poder Judiciário brasileiro, especialmente em matéria de direitos humanos. No caso brasileiro, o Supremo Tribunal Federal reconhece a relevância normativa dos tratados internacionais de direitos humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana (Tigre; Setzer, 2023).

4.1.2 Sistema Interamericano de Direitos Humanos

O reconhecimento jurídico do dano espiritual remonta à jurisprudência produzida no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, onde, pela primeira vez, a dimensão espiritual das violações sofridas por comunidades indígenas foi elevada à condição de categoria

jurídica autônoma, passível de reparação pelo direito internacional. Compreender esse percurso é indispensável para situar o PL em seu contexto normativo mais amplo e para avaliar com rigor a consistência dos fundamentos internacionais que o sustentam.

O marco fundador dessa construção jurisprudencial encontra-se no julgamento do Caso da Comunidade *Moiwana* vs. Suriname, decidido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 15 de junho de 2005. O caso concerne a um massacre perpetrado em 29 de novembro de 1986 pelas forças armadas do Suriname contra a comunidade *N'djuka Maroon* de *Moiwana*, ocasião em que aproximadamente quarenta pessoas foram brutalmente assassinadas e mutiladas, e os sítios sagrados da comunidade foram incendiados (Moraes; Costa; Silva, 2019, p. 33).

Os sobreviventes, exilados e impedidos de retornar às suas terras, foram privados de realizar os rituais fúnebres prescritos por sua cultura, o que, segundo a cosmovisão *N'djuka*, gerou consequências negativas não apenas para os vivos, mas para os próprios mortos, cujos espíritos permaneceram em sofrimento. Foi nesse contexto que o Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade, em seu voto arrazoado, cunhou pela primeira vez o conceito de dano espiritual, definindo-o como “*una forma agravada del daño moral que tiene una implicancia directa en la parte más íntima del género humano, a saber, su ser interior, sus creencias en el destino de la humanidad y sus relaciones con los muertos*” (Silvestre, Hibner e Frizzera, 2018, p. 394).

A definição revela, com precisão, o salto qualitativo operado em relação ao conceito tradicional de dano moral: não se trata de perturbação psicológica individual, mas de violação que atinge o núcleo ontológico de uma coletividade, sua relação com os ancestrais, com os mortos e com as gerações futuras. Essa concepção tem uma implicação estrutural decisiva: o dano espiritual não se esgota nos efeitos sobre os vivos, mas alcança uma dimensão transgeracional que o direito ocidental tradicional, ancorado na temporalidade dos contratos e das relações patrimoniais, tem sistematicamente negligenciado.

Teixeira e Gomes (2022, p. 67) apontam que o conceito “emerge, na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com o escopo de proteger a espiritualidade dos vivos e dos mortos, a partir de uma perspectiva intercultural e abandonando perspectivas monistas e essencialmente ocidentais de direitos humanos”. A dimensão transgeracional constitui, precisamente, o que Cançado Trindade denominou de “direito ao projeto de pós-vida”, conceito que Moraes, Costa e Silva (2019, p. 27) definem como “o respeito referente à relação que os vivos estabelecem com os mortos, sendo um liame fundamental com os antepassados, no que se refere à unidade e à perpetuidade de algumas comunidades indígenas”.

Trata-se de uma espécie do gênero mais amplo representado pelo dano ao projeto de vida, cuja autonomia jurídica foi assentada pela CIDH no Caso *Loayza Tamayo* vs. Peru (1998), quando a Corte diferenciou esse instituto do dano emergente e do lucro cessante, reconhecendo que o projeto de vida “atende à realização integral da pessoa afetada, considerando sua vocação, atitudes, circunstâncias, potencialidades e aspirações” (CIDH, 1998, p. 147). O dano espiritual ao projeto de pós-vida é, portanto, uma qualificação desse instituto, voltada especificamente para as relações que as comunidades estabelecem com seus mortos e com as obrigações que lhes incumbem em relação a eles.

O itinerário jurisprudencial percorrido pela CIDH no julgamento do Caso *Moiwana* permite identificar os requisitos que a doutrina associa à configuração do dano espiritual. Morais, Costa e Silva (2019, p. 36-37) sistematizam esses elementos com precisão: o dano espiritual deve ser necessariamente coletivo, “atingindo as crenças de um povo”; deve envolver “uma colisão entre culturas distintas provocando uma reação de uma delas”; deve gerar “um sofrimento em relação a todos os membros de uma comunidade”; e deve tratar-se, sempre, de dano imaterial e extracontratual.

É justamente o “aspecto coletivo” o que o diferencia do dano moral de natureza individual e é essa especificidade que justifica o tratamento jurídico autônomo proposto pelo PL nº 3.799/2025. A experiência comparada demonstra que o reconhecimento internacional do dano espiritual não permaneceu confinado ao precedente de *Moiwana*. No Brasil, o caso mais recente refere-se ao sepultamento forçado de bebês Yanomami durante a pandemia de COVID-19, sem observância dos ritos fúnebres da etnia, o que gerou novo debate sobre o alcance do dano espiritual, desta vez envolvendo a responsabilidade do Estado por omissão (Teixeira; Gomes, 2022). Além deste caso, no tópico seguinte será viável agregar mais argumentos vindos do STF sobre o dano espiritual.

4.1.2 O precedente do STF: MI 7640

O debate jurídico em torno do reconhecimento do dano espiritual ganha densidade teórica e normativa à medida que o STF se depara com casos que transcendem o dano material e moral em sentido estrito, alcançando dimensões mais complexas da violação à dignidade coletiva de povos e comunidades tradicionais. O precedente formado no Mandado de Injunção nº 7640 (Brasil) evidencia o reconhecimento da proteção de direitos culturais e espirituais dos povos indígenas afetados por empreendimentos de grande impacto ambiental.

Embora o instituto jurídico do dano espiritual ainda não esteja formalmente positivado, sua argumentação/fundamentação é perceptível em decisões nas quais o STF reconhece que determinadas lesões ambientais e culturais produzem efeitos que atingem dimensões

ontológicas da existência coletiva, a espiritualidade, o pertencimento e a identidade. O MI 7640, impetrado em face da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte (UHE), tornou-se paradigmático nesse sentido, ao registrar o colapso de sistemas ecológicos e socioculturais indispensáveis à continuidade da vida indígena, sem, contudo, dispor de uma categoria jurídica específica capaz de dar conta da integralidade desse sofrimento.

O acórdão reconhece de forma expressa os impactos decorrentes de atividades exploratórias sobre as terras indígenas:

O exercício de atividades utilizadoras de recursos ambientais (como a atividade exploratória hídrica) nas terras indígenas traz consequências danosas aos índios tanto no que diz respeito ao meio ambiente quanto ao modo de vida (hábitos, costumes e tradições), reforçam haver necessidade de adoção de medidas para atenuar o impacto que o contato com atividades desenvolvidas por não-índios pode provocar na vida indígena, a exemplo da compensação financeira decorrente da exploração de recursos hídricos em terras indígenas. (Brasil, MI 7490, p. 8).

A passagem revela que o STF compreende a violação ambiental como uma agressão também de natureza cultural, social e espiritual. A formulação “modo de vida (hábitos, costumes e tradições)” transcende o aspecto físico do dano e se aproxima da noção de integridade cultural prevista na Convenção nº 169 da OIT. A preocupação com a necessidade de compensação reforça o reconhecimento de um dever de reparação que não se limita ao patrimônio econômico, mas alcança dimensões simbólicas que integram a dignidade coletiva.

Em termos jurídicos, esse trecho antecipa, em nível jurisprudencial, a argumentação que fundamenta a proposta normativa do dano espiritual, podendo reforçar a necessidade do reconhecimento normativo. A dimensão espiritual dos impactos causados por Belo Monte emerge com ainda maior clareza nas fundamentações que descrevem a desestruturação do ecossistema e dos modos de vida das comunidades indígenas atingidas:

Belo Monte desestruturou um ecossistema e as vidas de indígenas, ribeirinhos e pescadores. (...) a situação atual das comunidades indígenas representadas pelas Impetrantes é alarmante. A construção da UHBM não apenas impôs um novo modo de vida incompatível com as tradições e recursos dos silvícolas, mas também intensificou os prejuízos sociais, culturais e ambientais enfrentados por essas comunidades, que carecem de qualquer suporte efetivo para sua subsistência e preservação de sua identidade. (Brasil, MI 7490, p. 33).

A força desse trecho reside na percepção de que o impacto não é meramente material, mas atinge os fundamentos simbólicos e espirituais das comunidades. O uso da expressão “imposição de um novo modo de vida incompatível com as tradições” revela o caráter colonial da intervenção estatal e econômica, que desestabiliza os sistemas de significados e as relações espirituais que estruturam a existência coletiva.

O dano, desse modo, não é apenas ecológico ou moral, mas espiritual, afetando o vínculo entre a comunidade e seus elementos sagrados, como rios, florestas e espíritos protetores. A violação não se restringe a bens tangíveis, mas compromete o modo de ser e de

estar no mundo dessas comunidades; essa percepção é de enorme relevância jurídica. Ao reconhecer a irreparabilidade de certos danos imateriais, o STF implicitamente reconhece a insuficiência dos instrumentos tradicionais de reparação civil e aponta para a necessidade de novos mecanismos normativos que deem conta dessa realidade.

Conforme delineiam Morais, Costa e Silva (2019, p. 35), apoiados no voto de Cançado Trindade, o dano espiritual "compreende não somente as relações entre as pessoas vivas, incluindo também as dinâmicas entre estas e os mortos e aqueles ainda não nascidos, pertencentes às futuras gerações", constituindo uma "aplicação temporal do princípio da humanidade". Essa perspectiva harmoniza-se com a tese fixada pelo STF no Tema de Repercussão Geral nº 654, que reconheceu a imprescritibilidade do dano ambiental, analogia que o próprio PL invoca.

O STF mantém essa linha interpretativa, reconhecendo a insuficiência das políticas estatais para garantir a integridade cultural e espiritual das comunidades afetadas por grandes obras de infraestrutura. Ainda que o termo “dano espiritual” não seja empregado de forma literal, o acórdão delineia sua estrutura conceitual ao reconhecer que as consequências da exploração econômica sobre territórios indígenas são de natureza imaterial e irreparável.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o MI 7640 ensaia a fundamentação de um direito emergente, o direito à integridade espiritual coletiva, cuja violação configura dano de natureza autônoma. Essa compreensão se insere na jurisprudência constitucional brasileira, que vem expandindo as fronteiras do dano moral para incluir dimensões extrapatrimoniais ligadas à existência e à identidade cultural dos povos tradicionais.

A relevância desse precedente é dupla. Em primeiro lugar, ele sinaliza ao legislador a necessidade de preencher a lacuna normativa existente por meio da positivação do dano espiritual, conferindo segurança jurídica e eficácia às medidas de reparação. Em segundo lugar, consolida no campo jurisprudencial uma nova hermenêutica da dignidade, que incorpora o pluralismo cultural e espiritual como elementos constitutivos do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, o MI 7640 pode ser lido como um marco de transição entre o paradigma clássico da responsabilidade civil e uma nova gramática jurídica que reconhece a interdependência entre o ambiente, a cultura e a espiritualidade. Mesmo sem nomear explicitamente o “dano espiritual”, o STF delineia seus contornos conceituais e axiológicos ao reconhecer os efeitos imateriais e irreversíveis das violações sobre os povos indígenas, o que pode reforçar os argumentos parlamentares.

4.2 O Poder Executivo e os argumentos sobre o dano espiritual da FUNAI na sua atuação administrativa

A pesquisa realizada no acervo documental da Funai, por meio do seu site (<https://www.gov.br/Funai/pt-br>) usando as palavras “dano e espiritual”, evidencia que a própria autarquia federal reconhece, em diferentes instrumentos normativos e estudos técnicos, a centralidade da dimensão espiritual para a proteção dos povos indígenas, circunstância que reforça o reconhecimento jurídico do dano espiritual no âmbito legislativo e interpretativo.

Nesse sentido, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, reproduzida em publicação oficial da Funai sobre as suas normas fundamentais, estabelece que “os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, *espiritual* e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos” (OIT, 2008, p. 57, grifo nosso). Do mesmo modo, a versão em Guarani da Convenção disponibilizada pela autarquia dispõe que “os governos garantirão a realização de estudos, em colaboração com os povos interessados, para avaliar o impacto social, *espiritual*, cultural e ambiental das atividades de desenvolvimento planejadas sobre eles” (OIT, 2012, grifo nosso).

A referência expressa ao impacto espiritual demonstra que a normativa internacional incorporada ao ordenamento brasileiro não limita a tutela dos povos indígenas a dimensões patrimoniais ou materiais, abrangendo igualmente elementos imateriais vinculados à espiritualidade coletiva e à relação cosmológica com o território. Essa compreensão também se encontra consolidada na Organização das Nações Unidas, cuja Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas prevê, em seu artigo 25, que “os povos indígenas têm o direito de manter e de fortalecer sua *própria relação espiritual com as terras*, territórios, águas, mares costeiros e outros recursos que tradicionalmente possuam ou ocupem e utilizem” (ONU, 2007, grifo nosso). A previsão normativa explícita que a relação territorial indígena transcende a lógica dominial clássica, constituindo verdadeiro vínculo espiritual e intergeracional.

A incorporação dessa perspectiva em documentos oficiais difundidos pela Funai demonstra que a Administração Pública federal reconhece a espiritualidade como dimensão jurídica protegida. O reconhecimento possui relevância hermenêutica, pois reforça a possibilidade de enquadramento do dano espiritual como categoria autônoma de lesão coletiva sofrida pelos povos indígenas, especialmente em hipóteses de degradação territorial, deslocamentos forçados ou violações a lugares sagrados.

Além dos documentos normativos, estudos técnicos publicados no portal da Funai também evidenciam o reconhecimento institucional da dimensão espiritual da vida indígena.

No relatório *Estudos Etnográficos sobre o Programa Bolsa Família entre Povos Indígenas*, afirma-se que “a proximidade física com os não Guaranis (os Juruá) é motivo de enfraquecimento”, em razão da concepção indígena acerca da “saúde física e *espiritual*” (Brasil; UNESCO, 2015, grifo nosso). Em outra publicação da autarquia, registra-se que “as casas indígenas não se resumem apenas às moradias, mas incluem os lugares onde se pesca, caça, caminha (...), onde se mantêm os locais sagrados, a *espiritualidade*, nossa cultura” (Queiroz, 2015, p. 21, grifo nosso).

Também se reconhece que cada povo possui formas próprias “de conhecer e se relacionar com a natureza, com outros grupos sociais, com a *espiritualidade*” (Brasil, 2008, grifo nosso). Os documentos revelam que a espiritualidade integra estruturalmente o modo de vida indígena e a própria concepção de território tradicionalmente ocupado. Desse modo, a produção técnica e institucional da Funai corrobora a compreensão de que violações ao território, aos espaços sagrados e às formas tradicionais de existência podem gerar não apenas danos materiais e culturais, mas igualmente danos espirituais juridicamente relevantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A consolidação do conceito de dano espiritual no ordenamento jurídico brasileiro constitui um marco necessário no processo de integração entre o Direito Ambiental e o Direito Indígena, representando um passo a ser dado em termos teóricos e práticos, na proteção dos direitos fundamentais coletivos. O PL 3.799, por este motivo, emerge nesse cenário como uma resposta legislativa e constitucionalmente orientada às lacunas que, durante décadas, fragilizaram a tutela das dimensões imateriais da existência.

A separação dos poderes, nesse sentido, não deve ser compreendida como divisão estanque, mas como sistema de cooperação funcional voltado à realização dos direitos fundamentais. O esforço para o reconhecimento do dano espiritual pelo Legislativo, em harmonia com as decisões do STF, do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e da prática da Funai, representa um diálogo produtivo, na medida em que fortalece a possível criação de uma norma positiva para uma realidade já diagnosticada judicialmente. A atuação judicial e administrativa endossa a existência de danos culturais e espirituais de caráter irreparável, decorrentes da violação do território, da cultura e da identidade coletiva.

A lacuna legislativa evidenciou, portanto, a importância da atuação do Parlamento na consolidação normativa de direitos que já vinham sendo reconhecidos pela via judicial. O PL analisado por este estudo surge justamente como expressão do exercício legítimo da função legislativa dentro dos limites da separação dos poderes, respondendo a uma necessidade interpretativa já delineada pela jurisprudência.

Ao reforçar os argumentos necessários para a consagração do dano espiritual como espécie de dano moral coletivo decorrente de impactos culturais, ambientais e cosmológicos, o projeto pode transformar em norma o que o Judiciário vinha construindo como fundamento principiológico e o Executivo já implementa em suas políticas públicas.

Sua formulação, reforçada por mais argumentos trazidos aqui da colaboração entre poderes, em rodadas dialógicas, pode contribuir com a justificativa normativa, para o reconhecimento de uma tradução institucional da luta histórica das comunidades indígenas por reconhecimento, respeito e reparação.

Ao reconhecer a espiritualidade como parte constitutiva da dignidade humana e da relação comunitária com a natureza, o projeto, se aprovado, materializará o princípio da interdependência entre ecossistema, cultura e existência. A proposta legislativa, portanto, pode atuar como vetor de integração entre os regimes de proteção ambiental e os direitos humanos coletivos, incorporando ao texto jurídico uma noção de dano que é, ao mesmo tempo, ecológica, simbólica e espiritual. Este estudo buscou contribuir para que este projeto se transformasse em realidade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Izabella Camila; BRANDI LICHACOVSKI, Bruno; RUBIÃO, André. Responsabilidade Civil por Danos Extrapatrimoniais aos Povos Indígenas : Análise Interamericana e Propostas Reparatórias para o Brasil. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, [S. l.], v. 15, n. 1, p. 1–32, 2025. DOI: 10.18226/22370021.v15.n1.17 . Disponível em: <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/13356>. Acesso em: 7 maio. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.799, de 2025**. Dispõe sobre o reconhecimento e a reparação civil dos danos espirituais, estabelece sua obrigatória análise nos procedimentos de licenciamento ambiental e altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Autora: Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG). Apresentado em: 06 ago. 2025. Disponível em: <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253071160600>. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [Planalto – Constituição Federal de 1988](#). Acesso em: 7 maio 2026.

BRASIL. Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI). **Coletânea da legislação indigenista brasileira: legislação fundamental**. Brasília: FUNAI, 2008. Disponível em: [Coletânea da legislação indigenista brasileira](#). Acesso em: 6 maio 2026.

BRASIL. Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI). **Convenção nº 169 da OIT em guarani kaiowá**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2012. Disponível em: [Convenção nº 169 da OIT em guarani kaiowá](#). Acesso em: 6 maio 2026.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário; UNESCO. **Estudos etnográficos sobre o Programa Bolsa Família entre povos indígenas**. Brasília: Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, 2015. Disponível em: [Estudos etnográficos sobre o Programa Bolsa Família entre povos indígenas](#). Acesso em: 6 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 7640**. Rel. Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 2024.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. “**Índios na Constituição**”. Novos Estudos, CEBRAP, São Paulo, v. 37, n. 03, pp. 429-443, set.-dez. 2018.

CARVALHO NETTO, Menelick de; SCOTTI, Guilherme. **Os direitos fundamentais e a (in)certeza do direito**: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

CIRNE, Mariana Barbosa; SILVA, Larissa Koike; COLNAGO, Gabriela Fernandes (org.). **Desafios da separação de poderes no Brasil: colaboração ou contenção?** Brasília: UniCEUB, 2021. Disponível em: [Desafios da separação de poderes no Brasil: colaboração ou contenção?](#). Acesso em: 6 maio 2026.

CIRNE; Mariana Barbosa; LEAL, Sara Pereira. Justiça climática no Brasil e a consulta prévia, livre e informada da OIT 169 nas políticas públicas estatais. **Anais do XXIX International Congresso do CLAD sobre a Reforma do Estado e da Administração Pública**. Brasília, 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Loayza Tamayo vs. Peru**: sentença de reparações. Washington, D.C.: CIDH, 27 nov. 1998.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva nº 23/2017**.

DOMINGOS, João Victor Martins; JUNIOR, Sergio Alexandre de Moraes Braga; FERNANDES, Brenda Camilli Alves. A Convenção nº 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada: relação com o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista da AGU**, 2023

FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. **Aldeia Isã Vakevu, do povo originário Nukini: um sítio natural sagrado no coração do Juruá**. 2024. 243 f. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2024.

LITTLE, Paul E. **Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade**. Brasília: UnB, 2002. (Série Antropologia, n. 322).

MENDES, Conrado Hubner. **Direitos Fundamentais, Separação de Poderes e Deliberação**. 2008, p. 224. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade de São Paulo, 2008.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Inquérito Civil 1.20.004.000070-2016-55**. Volume I. Barra do Garças, 2016.

MONTARROYOS, Heraldo Elias. Dano Espiritual na Corte Interamericana de Direitos Humanos: a lógica de argumentação jurídica do juiz Cançado Trindade no processo Moiwana versus Suriname. **Revista Latinoamericana de Derecho y Religión** vol. 5, núm. 1, 2019. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/335708797_DANO_ESPIRITUAL_NA_CORTE_INTERAMERICANA_DE_DIREITOS_HUMANOS_A_LOGICA_DE_ARGUMENTACAO_JURIDICA_DO_JUIZ_CANCAEDO_TRINDADE_NO_PROCESSO_MOIWANA_VERSU_S_SURINAME. Acesso em: 20 abr. 2026.

MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa; COSTA, Rafaela Cândida Tavares; SILVA, Bárbara Martins Duarte. **A liberdade de crença como direito fundamental: uma discussão acerca da reparação do dano espiritual ao direito ao projeto de pós-vida nas aldeias da terra indígena Capoto-Jarina**. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 25-47, jan./jun. 2019. DOI: 10.5585/PrismaJ.v18n1.10615.

OLIVEIRA, Lucas C. de. **Fronteiras improváveis entre tempos e direitos: constitucionalismo compartilhado entre os sistemas de justiça estatal e Mëbêngôkre Kayapó no acidente do Gol 1907**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Nova Iorque: ONU, 2007.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais**.

QUEIROZ, Ruben Caixeta. **Vigilância e proteção de terras indígenas: Programa de Capacitação em Proteção Territorial**. Brasília: FUNAI/GIZ, 2015. 164 p. ISBN 978-85-7546-048-1.

SANTANA, Carolina Ribeiro; CARDOSO, Thiago Mota. **“Direitos territoriais indígenas às sombras do passado”**. *Revista Direito & Práxis, Ahead of Print*, Rio de Janeiro, 2019. SILVESTRE, Gilberto Fachetti; HIBNER, Davi Amaral; FRIZZERA, Gabriel Abreu. A “cidade dos espíritos” do voo 1907: análise do dano espiritual da etnia indígena Mëbêngôkre Kayapó. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 4, n. 53, p. 378-401, 2018. DOI: 10.6084/m9.figshare.7628936.

TEIXEIRA, Carolina Souza Novaes Gomes; GOMES, Maria Luiza Furbino de Novaes. **Dano espiritual e o sepultamento de indígenas Yanomami na pandemia da COVID-19**. *VirtuaJus*, Belo Horizonte, v. 7, n. 13, p. 62-71, 2022.

TERENA, Luiz Eloy; MONTEIRO, Roberta Amanajás. O direito constitucional à retomada de terras indígenas originárias. In: BURITY, Valéria Torres Amaral et al. (org.). **O direito humano à alimentação e à nutrição adequadas: enunciados jurídicos** [livro eletrônico]. Brasília, DF: FIAN Brasil; O Direito Achado na Rua, 2021.

VIEIRA, Ana Carolina Alfinito; ELOY AMADO, Luiz Henrique. **Projetos institucionais em disputa: direito, terras indígenas e conflitos fundiários no Brasil**. [S. l.: s. n.], 2015. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2677859>. Acesso em: 17 abr. 2026.